

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

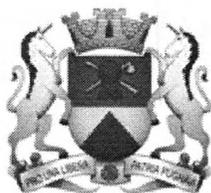
Sobre: PL 103/2022

“trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

Em suma, a proposição pretende estabelecer multa para as instituições que, mesmo sem a existência de norma legal, obrigarem empregados ou clientes a usarem máscara facial.”¹

Em resumo, em que pese data máxima vênua, a iniciativa legiferante por parte do Nobre Vereador Proponente, o PL em tela, por mais que, eventualmente, não seja o mais recomendável sob o aspecto sanitário coletivo, pois, no que toca os Direitos Metaindividuais, o zelo em exagero parece ser mais prudente do que a falta de cautela.

¹ Parecer da Lavra da Procuradora Legislativa Dra. Roberta dos Santos Veiga, datado de 11 de abril de 2022, a cerca do PL 103/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Todavia, a Comissão de Mérito não se opõe ao PL 60/2021, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 06 de maio de 2022.

*Para manifestação em
Plenário*

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

[Handwritten signature]

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

[Handwritten signature]

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 103/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 103/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer ao PL nº 103/2021

Trata-se Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *Estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor..*

No mérito, entendemos que o projeto não merece prosperar pelos seguintes pontos:

1) A Máscara como EPI - competência exclusiva da União

Dispõe o art. 1º do projeto de Lei:

Art. 1º Em defesa da liberdade individual e contra a discriminação de pessoas, toda instituição ou empresa que obrigar seus clientes ou seus empregados em utilizar máscara facial sem a existência de lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor, receberá multa de 500 (quinhentos) UFESPs.

Inicialmente vale trazer a Lei Federal que está vigente e dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, qual seja Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020 que dispõe:

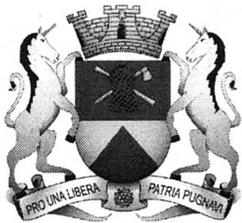
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

Além disso, vale trazer o que dispõe a Portaria Conjunta nº 20 de 18 de junho de 2020, a qual *Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). (Processo nº 19966.100581/2020-51).*¹:

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-20-de-18-de-junho-de-2020-262408085>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção

7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das **máscaras**, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.

7.1.2 As **máscaras** cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

7.2 **Máscaras** cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

7.2.1 As **máscaras** cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2 As **máscaras** de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3 As **máscaras** de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.

7.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.

7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.

7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.

Neste sentido, o entendimento de alguns estudiosos sobre o tema é de que a competência para legislar sobre normas de trabalho pertence exclusivamente à União e então padeceria de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes e invadir competência da união fixada eo projeto em tela:

"(...) consideramos juridicamente mais seguro as empresas/empregadores continuarem exigindo de seus trabalhadores o uso de máscaras nos ambientes de trabalho até que a Portaria Interministerial seja revista,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pois ainda há risco imponderável de autuações administrativas e demandas judiciais reparatórias contra as empresas”, ressaltou a especialista

Segundo Fernanda Garcez, sócia da Abe Giovanini, não há como flexibilizar, no âmbito das relações de trabalho, o uso de máscaras ou qualquer outra medida de proteção dos empregados, até porque a competência para legislar sobre trabalho pertence exclusivamente à União Federal, conforme artigo 22, I da Constituição.²

Segundo este entendimento o projeto em tela seria inclusive **inconstitucional** pois versa sobre matéria de competência exclusiva da União.

2) A responsabilidade da empresa pela manutenção da saúde dos trabalhadores

Diante do exposto acima é de se destaque que a empresa deve se responsabilizar pela saúde dos seus trabalhadores, conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Neste sentido cabe à empresa avaliar o risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores considerando as especificidades do ambiente do trabalho e as funções desenvolvidas para estabelecer normas de redução de riscos:

Durante a pandemia de covid-19, as medidas de prevenção e de estímulo à saúde e segurança no trabalho ganharam ainda mais importância. A publicação da OIT “Garantir a segurança e saúde no trabalho durante a pandemia” afirma que é “necessário um acompanhamento contínuo das condições de SST e uma avaliação adequada dos riscos para garantir que as medidas de controle relacionadas com o risco de contágio sejam adaptadas aos processos, condições de trabalho e características específicas da mão de obra durante o período crítico de contágio e posteriormente”.³

3) Os outros instrumentos legais para determinar o uso de máscara que não decretos e Leis

Como exposto no item 1 existem outros instrumentos jurídicos como Portarias Ministeriais e até NRs - Normas Regulamentares no âmbito do direito do trabalho que podem estabelecer medidas de proteção. Desta forma a presente propositura poderia gerar uma insegurança jurídica a empregadores que, de forma desavisada, viessem a desobrigar trabalhadores ao uso de EPI, sob o pretexto de Lei municipal que não pode regulamentar normas de Direito do Trabalho.

² <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/empresas-manter-uso-obrigatorio-mascaras-pelos-funcionarios>

³ <https://www.tst.jus.br/saude-e-seguranca-do-trabalho>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4) Da violação ao princípio do Livre Mercado defendido pelo autor da proposição

Por fim, ainda que os argumentos acima não convençam sobre a necessidade do projeto não prosperar, deve essa comissão trazer argumentação própria do autor proponente do projeto, qual seja, o respeito ao Livre Mercado.

Acaso seja a propositura aprovada esta ferirá de morte o princípio do Livre Mercado que se entende associado ao liberalismo e ao neoliberalismo, defendidos pelo autor da matéria, e que repudia a intervenção do Governo, o que ocorre quando nesta propositura visto que o Poder Legislativo, ao estabelecer uma obrigatoriedade às empresas de não poderem obrigar seus trabalhadores ao uso de máscara sob pena de multa.

Neste sentido, de acordo com os princípios que o próprio autor da propositura defende no parlamento, a regulação do mercado se daria pelos clientes que teriam a livre opção por comparecer ou não comparecer aos estabelecimentos/empresas/instituições que obriguem ou não obriguem, dentro de seus estabelecimentos o uso de máscaras. Em outras palavras, os consumidores não precisariam da intervenção do Estado, na figura do legislativo municipal, para regular se devem ou não os estabelecimentos/empresas/instituições obrigarem o uso de máscaras, de acordo com o próprio autor do projeto. Basta a eles escolherem não consumir nestes que obrigam. Neste sentido:

O liberalismo foi o substrato ideológico das Revoluções Burguesas que objetivavam acabar com o Antigo Regime das monarquias absolutistas, carregando como elemento mais representativo a defesa da mais ampla liberdade individual nos planos político e econômico. No campo econômico o liberalismo determinava a livre iniciativa e a concorrência como princípios básicos capazes de harmonizar os interesses individuais e coletivos e gerar o progresso social; a não-intervenção econômica do Estado, que deve apenas garantir a livre-concorrência entre as empresas e o direito à propriedade privada, agindo apenas quando esta for ameaçada por convulsões sociais.⁴

6) Da comissão de redação

Por fim, vale ainda recomendar que o projeto, se eventualmente aprovado, passe pela comissão de redação para correção ortográfica, no que diz respeito ao paralelismo sintático, entre o verbo "constranger" que está no infinitivo pessoal e o substantivo "uso", em respeito ao paralelismo sintático sugere que conste; "constranger

⁴ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/livre-iniciativa-e-livre-concorrenca-na-obra-a-riqueza-das-nacoes-de-adam-smith/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

clientes ou empregados por não usar" ou "empresas pelo constrangimento de clientes e de empregados pelo não uso da máscara facial".

Portanto, no mérito dá parecer **contrário ao projeto** pelos motivos acima expostos.

S/C., 04 de maio de 2022,



FERNANDA GARCIA
Relatora



CRISTIANO PASSOS
Presidente